



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

OFÍCIO N° 101/2024 - SRI

Porto Ferreira/SP, 5 de abril de 2024.

À Sua Excelência

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira

Nesta;

Ref.: Requerimento Legislativo n° 133/2024

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente ofício encaminhar resposta ao Requerimento Legislativo em epígrafe, de autoria **do nobre Vereador João Lázaro Batista**.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos os sinceros votos de estima e consideração à V.Exa., bem como a todos os demais nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4871-D031-19AD-E949

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 05/04/2024 15:16:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/4871-D031-19AD-E949>



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Porto Ferreira/SP, 05 de abril de 2024.

Prezado Senhor
HUGO BRITO DE SOUZA
Coordenador de Assuntos Legislativos
Secretaria de Relações Institucionais

Ref.: Resposta ao Requerimento nº 133/2024 de autoria do nobre vereador João Lázaro Batista.

Prezado Senhor,

Com a finalidade de subsidiar informações ao Sr. Prefeito, quanto ao Requerimento nº 133/2024 de autoria do nobre vereador João Lázaro Batista, que solicita a possibilidade de conceder adicional de insalubridade as Educadoras e "ADIs" do município de Porto Ferreira, temos a informar o que segue:

A Administração Municipal, representada neste ato por sua Secretaria de Educação, reconhece a importância dos serviços desempenhados pelas Educadoras e "ADIs", uma vez que são responsáveis por atividades educativas, higiene, alimentação dentre outras desenvolvidas nas Unidade Educacionais, sendo primordial, se não dizer essencial para a sociedade, tanto no presente, quanto no futuro.

Isso tudo, aponta que essas profissionais são merecedoras do ora pleiteado no presente requerimento.

No entanto, em pesquisas realizadas, foram encontrados acórdãos recentes em relação ao tema, em especial o referente ao Processo nº TST-RR-20317-70.2020.5.04.0005, o qual não reconhece a atividade das profissionais acima citadas como insalubre, merecendo ter a sua ementa abaixo transcrita, bem como juntamos o presente em sua íntegra:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO REALIZADO EM CRECHE. TROCA DE FRALDAS E HIGIENIZAÇÃO DE CRIANÇAS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos da Súmula 448, I, desta Corte, para fazer jus ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

adicional de insalubridade, é imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, não sendo suficiente a constatação por laudo pericial. Nesse contexto, o adicional de insalubridade não é devido quando o trabalho é desenvolvido em creches e consiste na higienização das crianças, bem como na troca das fraldas, visto que essa atividade não se equipara àquelas que expõem o trabalhador a contato permanente com lixo urbano, na forma do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência. Precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Como é de conhecimento, a Administração Pública é regida, dentre outros princípios, o princípio da legalidade, que segundo Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Dessa forma, existindo acórdãos do TST, Súmulas, e outros dispositivos contrários ao que se propõe, a concessão da insalubridade, traria riscos no âmbito judicial tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos a informar, apresentamos votos de consideração.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO

Assistente Técnico da Secretaria de Educação

MARIA CECÍLIA GALLO DA CUNHA LEME

Secretária de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A03C-0F3D-007C-7006

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ROBERTO CARVALHO (CPF 109.XXX.XXX-00) em 05/04/2024 11:06:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIA CECILIA GALLO DA CUNHA LEME (CPF 062.XXX.XXX-44) em 05/04/2024 11:12:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/A03C-0F3D-007C-7006>